



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa
Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo		ANO XXIV - Nº 312
COMISSÃO DE REDAÇÃO:	- José Luiz Quadros Barros - Luiz Fernando de Carvalho Accacio - José Manoel da Silva - Caetano Norival Altoé - José Bento Pane	
REDATORAS:	- Liliane Polastro Berckenhagen - Eliane Pinheiro Lucas Ristow	20 DE DEZEMBRO DE 1997

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

CRÉDITO INDEVIDO - APROPRIADO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS EMITIDOS APENAS PARA GERAR CRÉDITO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo contribuinte contra decisão administrativa que declarou procedente a acusação de creditamento indevido, nos meses de outubro e novembro de 1992, e fevereiro e março de 1993, do imposto destacado em documentos inidôneos, restando assim desatendidas as condições estipuladas no item 3 do § 1º do artigo 56 do RICMS.

Razões do recurso:

1. A empresa emitente estava totalmente regular perante o Fisco, tendo sido atendidas todas as exigências da legislação pertinente, razão por que o imposto deveria ter sido

cobrado dessa empresa e não do contribuinte.

2. A capitulação da multa no artigo 592, II, "a", está incorreta, uma vez que os documentos fiscais corresponderam a efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento do recorrente, que são próprias à sua atividade industrial.

3. As operações se concretizaram plenamente, segundo as regras comerciais vigentes no país, sendo portanto atos jurídicos perfeitos e acabados.

4. A obrigação do pagamento do imposto compete ao vendedor e não ao comprador, que só pode ser alcançado por solidariedade.

5. A ulterior declaração de inidoneidade documental não tem o condão de atingir fatos passados, praticados em consonância com a legislação então vigente.

6. A eventual e posterior descoberta de que a empresa emitente tinha existência fraudulenta, se é que tinha, não é questão que se coloca como de interesse e responsabilidade do recorrente, até porque lhe faltam meios mínimos indispensáveis para a averiguação da inidoneidade fiscal de todas as empresas com quem pratica atos de comércio.

Contra-razões da fiscalização:

1. Conforme demonstrado no Processo DRT-16 nº 730/93, por cópia juntado às fls., nunca existiu no estabelecimento o suposto emitente das notas fiscais, nem carga e descarga de mercadorias. Sua abertura deu-se somente com o objetivo de vender notas fiscais "frias".